

PARECER/2019/3

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que regulamenta o registo de fundações previsto no artigo 8.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, (Lei-Quadro das Fundações), alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro. Tal registo tem caracter obrigatório, contém elementos de identificação das entidades tendo em vista a publicitação da sua situação jurídica e é implementado entre serviços públicos a partir da inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD.

Apreciação

www.cnpd.pt

A Lei-Quadro das Fundações consagra que as fundações portuguesas e as estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional estão sujeitas a registo. Prevê ainda que esse registo conste de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto do Registo e Notariado, I.P. (IRN, I.P.).



O presente Projeto de Decreto-Lei visa regulamentar o registo de fundações, prevendo igualmente «o registo de prestação de contas, efetuado através da Informação Empresarial Simplificada, bem como a publicitação da generalidade dos atos de registo na página da internet das publicações, nos termos previstos para as sociedades comerciais». O diploma em análise procede ainda ao aditamento do artigo 27.º-C ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, alterado em último pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro.

Em matéria de proteção de dados pessoais o Projeto de Decreto-Lei encerra algumas disposições relevantes relativas aos dados dos membros dos órgãos das fundações, dos seus representantes voluntários, dos representantes de fundações de direito com representação permanente em território nacional, bem como dos liquidatários e do administrador judicial e de administrador judicial provisório de insolvência e do administrador judicial provisório em Processo Especial de Revitalização (cfr. as alíneas e), f) e j) do artigo 2.º, alínea b) do artigo 3.º e alíneas i) e n) do artigo 4.º do Regime do Registo de Fundações, publicado em anexo ao diploma).

O Projeto de Decreto-Lei determina que estão sujeitos a registo a designação, recondução e cessação de funções dos membros do órgão de administração, do órgão diretivo ou executivo e do órgão de fiscalização (sendo este efetuado «com base na ata comprovativa da deliberação de designação ou de recondução e em documento que comprove a aceitação daquela pelos membros designados ou reconduzidos» nos termos do artigo 13.º), do representante, bem como a alteração dos respetivos poderes de fundações de direito com representação permanente em território nacional, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, do administrador judicial e de administrador judicial provisório de insolvência bem como do administrador judicial provisório em Processo Especial de Revitalização e ainda o mandato conferido aos representantes voluntários, a sua modificação, renovação e extinção, o subestabelecimento de poderes conferidos e sua alteração.

Refira-se que, nos termos do artigo 21.º, o serviço de registo deve comunicar por via eletrónica aos serviços competentes da administração tributária e da segurança social o conteúdo dos atos de registo respeitantes a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos das fundações e dos representantes



permanentes das fundações de direito estrangeiras, bem como os poderes destes últimos, a designação e cessação de funções dos liquidatários das fundações e ainda a nomeação do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência - cfr. artigo 21 n.º 1 c) g) h).

Estes preceitos visam o tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, alíneas 1) e 2), do RGPD, pelo que importa analisar se respeitam as disposições nele constantes.

O Projeto de Decreto-Lei não consagra nenhuma disposição que diretamente regule os tratamentos de dados pessoais nele previstos, optando por remeter tais tratamentos para o regime previsto nos artigos 78.º-B a 78.º-I do Código de Registo Comercial. Nestes termos, será o diretor geral dos Registos e Notariado o responsável pelo tratamento da base de dados cabendo-lhe «assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação». Note-se que o Código de Registo Comercial convoca ainda o regime jurídico consagrado na LPDP, sendo que o RGPD se aplica desde 25 de maio de 2018, consagrando um regime mais exigente quanto à salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados.

Recomenda-se assim que seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD salvaguardando assim os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º do RGPD.

Como nota final, o artigo 22.º do Projeto de Decreto-Lei prevê que seja facultado o acesso aos dados constantes do registo das fundações à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros e à Inspeção Geral das Finanças, devendo ser celebrado um protocolo com o IRN, IP, cuja cópia será enviada à CNPD.

Assim, esta Comissão reserva eventuais observações ao protocolo para momento posterior nos termos do artigo 58.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)

